



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000584/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.965 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON GONÇALVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência, pelo contribuinte, da decisão de primeira instância, em razão da intempestividade (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte WILSON GONÇALVES FERREIRA foi lavrado Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 15.358,71, já incluído multa de ofício e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8 e 9), o lançamento é decorrente da Omissão de Rendimentos e da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 15 a 19, na qual requer o cancelamento do lançamento do crédito tributário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 15 a 19, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-17.571 (fls. 31 a 40), de 13/05/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência do lançamento.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

É suprimida a glosa do imposto de renda retido na fonte dos valores devidamente comprovados por meio de documentos.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão *a quo*, considerou que deve ser feita uma alteração na declaração, e como resultado disso foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.074,08, acrescido de multa e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 09/06/2009 (vide fl. 47), o contribuinte apresentou em 10/07/2009, intempestivamente, o recurso de fls. 49 e 55.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Antes de qualquer procedimento deve-se analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/MS em 09 de junho de 2009, fl. 47, interpondo seu recurso voluntário em 10 de julho de 2009, às fl. de 49 e 55, de modo que o protocolo do recurso foi intempestivo.

Analisando situações como a presente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já proferiu o seguinte entendimento:

Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2003 PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. (Recorrente: Varig Logística S/A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL. Sessão de 11 de dezembro de 2008. Acórdão nº 303-35864)

Desta forma, voto no sentido de **não conhecer do recurso** por intempestivo.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior